



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11060.002035/99-16  
Recurso n.º : 122.678  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : HAMILTON DA ROSA OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão n.º : 104-17.745

IRPF - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário (PDV) têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON DA ROSA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002035/99-16104-16  
Acórdão nº. : 104-17.745

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11060.002035/99-16104-16  
Acórdão n.º : 104-17.745  
Recurso n.º : 122.678  
Recorrente : HAMILTON DA ROSA OLIVEIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte HAMILTON DA ROSA OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF n.º 272.797.820-00, com Domicílio na jurisdição da DRF em Santa Maria/RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 60/63, proferida pelo DRJ em Santa Maria-RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 66/69.

O requerente recebeu a notificação de lançamento de fls. 06, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 1996, pela qual exigiu-se a devolução de restituição do imposto, no valor de R\$. 512,90.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02, instruída com a documentação de fls. 03/05 e 07/17, onde alega que em razão das disposições legais sobre os planos de demissões voluntárias e incentivadas (Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998) que orienta a Fazenda Nacional e os contribuintes que já efetuaram os recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, procurou a Delegacia da Receita Federal para formalizar requerimento e apresentar declaração retificadora, visando ressarcir o valor retido na rescisão do contrato de trabalho sobre a rubrica de incentivo adicional e outras determinações do Ato Declaratório nº 03, de 07 de janeiro de 1999. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002035/99-16104-16  
Acórdão nº. : 104-17.745

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular rejeita os argumentos da defesa com os fundamentos a seguir sintetizados:

- esclarece que enquadram-se no Programa de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo a demissão voluntária de seus empregados. Não se incluindo nesse conceito, os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário;

- acrescenta que o Programa de Reestruturação Organizacional, documentos de fls. 08/10, diz expressamente que "o PRO não é um programa de demissão voluntária, mas um mecanismo que permite a demissão orientada funcionários, viabilizando assim ao Meridional analisar a situação de colaboradores que não se adequam, por razões de ordem diversa, a nova moldura da Instituição, por fechamento de agência ou por excesso de pessoal";

- observa que o fato do contribuinte ter requerido a sua adesão ao programa (fls. 44), essa se deu de forma não prevista nas normas do programa, tendo sido aceita por mera liberalidade do empregador;

- por fim, conclui que o Programa de Reestruturação Organizacional não é um Programa de Demissão Voluntária, visto que estabelece quais os empregados que serão desligados;

- por outro lado, no que diz respeito à glosa de despesa médica, no valor de R\$. 2.000,00, conclui que, com o recibo de fls. 04, restou comprovado a realização dessa despesa com o tratamento e prótese dentária realizada pela dependente do contribuinte.

  
4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002035/99-16104-16  
Acórdão nº. : 104-17.745

Finalmente, julga procedente o lançamento, conforme fundamento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

\*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Ano-calendário: 1997

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Somente as verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho que se enquadram como incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte e na Declaração de ajuste anual.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE\***

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/04/2000, conforme Aviso de Recebimento de fls.65 e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (16/05/2000), o recurso voluntário de fls. 66/69, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, expondo como razões de defesa, basicamente, a mesmas alegações argüidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 11060.002035/99-16104-16  
Acórdão nº. : 104-17.745

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1996, incidente sobre os valores pagos pelo Banco Meridional do Brasil S/A, em razão do desligamento do requerente por adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional - PRO.

Apesar das limitações impostas pelo Banco Meridional quanto a adesão do funcionário empresa no PRO, a documentação anexada aos autos pela defesa não deixam dúvidas de que a sua inclusão no citado programa se deu voluntariamente. O fato de haver uma compensação/indenização em dinheiro a quem aderisse ao plano promovido pelo banco, só vem confirmar que esse valor, inegavelmente, representa verba rescisória especial recebida pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, tendo, portanto, natureza indenizatória, já que atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a este título. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002035/99-16104-16  
Acórdão nº. : 104-17.745

Muito embora tenha o banco justificado que tal plano tem como finalidade ajustar a estrutura organizacional da empresa com vista a realidade de mercado e a atual conjuntura econômica nacional, não se enquadrando, assim, no programa de demissão voluntária, como consta no Comunicado meridional nº 2.837, de 13 de novembro de 1996 (fls. 23/30), entendo que, de conformidade com as provas dos autos, razão cabe ao recorrente já que o valor pago pelo Banco Meridional ao então empregado Hamilton da Rosa Oliveira, se enquadra perfeitamente nas condições estabelecidas em lei para gozo do incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, cujos valores pagos em situações semelhantes foram considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998. Portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

A documentação de fls. 22/30 e 37/38, confirma que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário do Banco Meridional do Brasil S/A. Assim, entendo, que as exigências legais foram cumpridas, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002035/99-16104-16  
Acórdão nº. : 104-17.745

seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas e objeto da presente notificação.

Face ao exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado pelo recorrente, bem como, determinar cancelamento da notificação de fls. 06.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

ELIZABETO CARREIRO VARÃO

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, representing the name Elizabeto Carreiro Varão.